



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1837862 - RS
(2019/0051180-2)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA JOSE LEAL MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : DALMO LEAL MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DIFERENCIADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CASO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.
2. A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com o AREsp 676.016/RS, proferido pela Segunda Turma, relativo à violação ao art. 535 do CPC/1973.
3. Deveras, o recurso de Embargos de Divergência versa em torno da violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), o que, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, é incabível em virtude das situações fático-processuais diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso. A propósito, *mutatis mutandis*: AgInt nos EAREsp 98.905/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 28.8.2018; AgRg nos EAREsp 979.486/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, DJe de 28.8.2018.
4. Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.837.862
- RS (2019/0051180-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA JOSE LEAL MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : DALMO LEAL MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
S
NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Embargos de Declaração em Embargos de Divergência em Recurso Especial, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado na decisão de fls. 872-874, nos termos acima expostos, mantendo, porém, o não indeferimento liminar dos embargos de divergência (art. 21-E, inciso V c/c art. 266-C, do RISTJ).

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

ASSIM SENDO, máxima vênia, face ao exposto, pede e requer o provimento ao presente agravo interno, porquanto inaplicáveis os óbices tidos como aplicáveis à apreciação da insurgência, dando-se livre trânsito ao exame das razões e alegações quanto ao mérito do recurso de embargos de divergência, E, CONSEQUENTEMENTE, venha examinado e decidido como bem entender de direito a Seção, o que reitera e ratifica a recorrente, na medida em que inaplicáveis os óbices tidos como incidentes à apreciação da insurgência constantes da decisão monocrática ora atacada, ao efeito de reconhecer-se a violação ao artigo 1.022 do CPC, sob pena de violação ao artigo 93, IX e 105, III, da CF/88, porquanto inaplicáveis os óbices tidos como aplicáveis à apreciação da insurgência, dando-se livre trânsito ao exame das razões e

Superior Tribunal de Justiça

alegações quanto ao mérito dos embargos de divergência.

Contraminuta às fls. 997-1.003.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.837.862
- RS (2019/0051180-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA JOSE LEAL MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : DALMO LEAL MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
S
NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DIFERENCIADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CASO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.
2. A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com o AREsp 676.016/RS, proferido pela Segunda Turma, relativo à violação ao art. 535 do CPC/1973.
3. Deveras, o recurso de Embargos de Divergência versa em torno da violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), o que, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, é incabível em virtude das situações fático-processuais diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso. A propósito, *mutatis mutandis*: AgInt nos EAREsp 98.905/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 28.8.2018; AgRg nos EAREsp 979.486/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, DJe de 28.8.2018.
4. Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.1.2021.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, cuida-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial interpostos por Maria Jose Leal Marques com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com o AREsp 676.016/RS, proferido pela Segunda Turma, relativo à violação do art. 535 do CPC/1973. Requer, desse modo, o provimento dos Embargos de Divergência.

Nada obstante, não reúnem os Embargos condições de serem processados.

Deveras, o recurso de Embargos de Divergência versa em torno da violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015) o que, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, é incabível em virtude das situações fático-processuais diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso concreto.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO QUE NÃO DECIDE O MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente

interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento.

II - A controvérsia acerca da apontada violação do art. 535, II, do CPC/73 foi enfrentada pelo acórdão embargado (fl. 736). A decisão afastou, de forma absolutamente fundamentada, a apontada violação do art. 535 do CPC/73, sendo clara acerca da não caracterização das omissões.

III - Este Tribunal entende não haver como atestar divergência entre julgado que afastou a apontada violação do art. 535 do CPC/73 com outro que a tenha acolhido, em razão das situações fático-processuais absolutamente diferenciadas, sendo casuístico o julgamento dos embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1203149/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017; AgInt nos EAREsp 324.542/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 16/06/2016). [...]

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp 98.905/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 28/8/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DE CADA CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS.

1. A análise da existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência.

2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 979.486/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, DJe de 28/8/2018.)

Dessa feita **irreprochável o decisum que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.**

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o

conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Se o colegiado julgador entender, em votação unânime, pela manifesta inadmissibilidade do presente recurso, que então seja condenada a parte agravante a pagar à parte agravada multa fixada em um por cento do valor atualizado da causa,

nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determina-se a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EREsp 1.837.862 / RS

Número Registro: 2019/0051180-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110523512361 00185851020058210001 01016921320158217000 01065923420188217000
01796267620178217000 03905840620188217000 1016921320158217000 1065923420188217000 110523512361
1796267620178217000 185851020058210001 3905840620188217000 70064163140 70074155110 70077413805
70080253727

Sessão Virtual de 22/09/2021 a 28/09/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA JOSE LEAL MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : DALMO LEAL MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSE LEAL MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : DALMO LEAL MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2021